



Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,  
Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: 2022-7894 e 2022-7899 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 3282/2020/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 13 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 1324, de 13 de julho de 2020. Requerimento de Informação nº 761, de 2020, da Deputada Chris Tonietto.**

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 1324, de 13 de julho de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 761, de 2020, de autoria da Deputada Chris Tonietto, encaminho a Vossa Excelência a Nota Técnica nº 27/2020/CGARE/DARE/SEB/SEB da Secretaria de Educação Básica - SEB, contendo as informações "acerca do Fundo Nacional da Educação Básica (FUNDEB) e do posicionamento quanto à Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015, a qual trata de tornar o referido Fundo um instrumento permanente de financiamento da educação básica, dentre outros assuntos afetos ao tema".

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

MILTON RIBEIRO  
Ministro de Estado da Educação

Anexo: Nota Técnica nº 27/2020/CGARE/DARE/SEB/SEB (2173860).



Documento assinado eletronicamente por Milton Ribeiro, Ministro, em 14/08/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2195357** e  
o código CRC **73AF927E**.

---

**Referência:** Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.004278/2020-17

SEI nº 2195357



Ministério da Educação

## NOTA TÉCNICA Nº 27/2020/CGARE/DARE/SEB/SEB

**PROCESSO Nº 23123.004278/2020-17**

**INTERESSADO: CHRIS TONIETTO - DEPUTADA FEDERAL**

### ASSUNTO

0.1. Requerimento de Informações nº 761, de 2020, da Deputada Federal Sra. Chris Tonietto.

### 1. REFERÊNCIAS

1.1. Requerimento nº 761, DE 2020 (SEI [2148506](#));

1.2. Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015 (SEI [0315309](#)).

### 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. O Requerimento de Informação nº 761, de 2020 (SEI [2148506](#)), de autoria da Deputada Chris Tonietto, solicita "ao Excelentíssimo Ministro da Educação informações acerca do Fundo Nacional da Educação Básica (FUNDEB) e de seu posicionamento quanto à Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015, a qual trata de tornar o referido Fundo um instrumento permanente de financiamento da educação básica, dentre outros assuntos afetos ao tema".

### 3. ANÁLISE

3.1. A SEB, por meio da Coordenação-Geral de Apoio às Redes e Infraestrutura Educacional (CGARE), tem como incumbência apoiar e subsidiar o Gabinete do Ministro (GM), do Ministério da Educação (MEC), na elaboração de resposta à solicitação presente no Requerimento de Informação nº 761, de 2020 (SEI [2148506](#)), de autoria da Deputada Chris Tonietto, que solicita "ao Excelentíssimo Ministro da Educação informações acerca do Fundo Nacional da Educação Básica (FUNDEB) e de seu posicionamento quanto à Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015, a qual trata de tornar o referido Fundo um instrumento permanente de financiamento da educação básica, dentre outros assuntos afetos ao tema".

3.2. Primeiro, esta Coordenação-Geral reitera que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) está previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, sendo regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. Em conformidade com o disposto na atual redação do *caput* do art. 60 do ADCT, a vigência do atual modelo de financiamento da educação básica pública encerra-se no ano de 2020, razão pela qual se faz necessária a aprovação de proposta que objetive a sua renovação, sob pena de grave prejuízo aos sistemas públicos de educação básica do país.

3.3. O Fundo caracteriza-se como "fundo especial", de natureza contábil e de âmbito estadual, formado por receitas específicas (art. 3º da Lei nº 11.494, de 2007), vinculadas constitucionalmente, com destinação voltada a objetivos determinados (art. 60, *caput*, do ADCT c/c art. 2º da Lei nº 11.494/2007) e com normas próprias para aplicação dos recursos (arts. 21 e 22 da Lei nº 11.494/2007). Registre-se, ainda, que toda a metodologia de cálculo, arrecadação e repasse de recursos que integram o Fundo encontram-se previstos no art. 60 do ADCT e na Lei nº 11.494/2007.

### Em resposta ao questionamento 1

3.4. Pergunta 1: O Financiamento da educação não deveria ser reflexo do próprio posicionamento do governo em pedir "Mais Brasil, Menos Brasília", de modo a conferir verdadeira autonomia aos entes federativos na gestão dos recursos?

3.4.1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é uma política pública de Estado, de longa duração, que foi aprovada pelos parlamentares, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, sendo regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

3.4.2. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 205, prevê:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

3.4.3. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seus artigos 74 e 75, dispõe:

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.”

3.4.4. Nesse sentido, orientado pelo valor da igualdade entre as pessoas, o direito à educação foi consagrado pela primeira vez em nossa Constituição Federal, como um direito social (artigo 6º da CF/88). Com isso, o Estado passou formalmente a ter a obrigação de garantir educação de qualidade a todos os brasileiros.

#### **Em resposta ao questionamento 2**

3.5. Pergunta 2: Vincular desempenho ao financiamento da educação foi uma estratégia usada principalmente nos EUA, com o Programa “*No Child Left Behind*” e fracassou. Por que o Brasil quer repetir esse modelo? O Ministério é favorável a essa medida?

3.5.1. A vinculação de desempenho ao financiamento da educação básica, na perspectiva brasileira, conforme orientação desta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), deverá possuir critérios de verificação para aferir a melhoria da gestão, qualidade no atendimento e na aprendizagem.

3.5.2. Portanto, esta SEB comprehende que não há correspondência direta, do Programa norteamericano, com a vinculação de percentual do financiamento do Fundeb, por cumprimento de condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcance de evolução significativa dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

3.5.3. Além disso, esta SEB/MEC não tem conhecimento dos parâmetros utilizados pelo Programa norteamericano e não tem a intenção de usá-lo como modelo para as políticas educacionais brasileiras.

#### **Em resposta ao questionamento 3**

3.6. Pergunta 3: Ao vincular os recursos ao desempenho escolar, haverá um aumento de testes padronizados para aferir esse desempenho. Como o MEC se posiciona diante do aumento de testes padronizados?

3.6.1. Esta SEB comprehende que não há correspondência direta, da aplicação de testes padronizados, com a vinculação de percentual do financiamento do Fundeb.

3.6.2. O Ministério da Educação tem alguns exames padronizados que são aplicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no entanto, existem exames padronizados também no âmbito dos estados e municípios, que têm autonomia para organizarem os seus sistemas de ensino, nos termos da LDB – Lei nº 9.394/1996.

3.6.3. O ponto principal, com a vinculação de percentual do financiamento do Fundeb, por cumprimento de condicionalidades de melhoria de gestão, qualidade no atendimento e na

aprendizagem, é para que se otimize a função social do Novo Fundeb. Portanto, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais de aumento da complementação da União ao Fundeb deverá ser atrelada a desempenho baseado em métricas objetivamente aferíveis.

#### **Em resposta ao questionamento 4**

3.7. Pergunta 4: O FUNDEB foi concebido, originalmente, enquanto financiamento da educação nacional, por Anísio Teixeira como um instrumento de descentralização da educação. Em sua implementação, contudo, tornou-se um instrumento de centralização, já que os recursos são condicionados pelo governo federal, além de ser o próprio governo quem define o valor por aluno dentro da complementação de sua competência. Não seria hora de retornar ao projeto original?

3.7.1. O modelo de financiamento do Fundeb é uma ampliação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro 1996.

3.7.2. O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas, de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.494/2007:

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

3.7.3. Portanto, a definição do valor aluno/ano é feito mediante a obediência à legislação vigente, formulada, discutida e aprovada no parlamento brasileiro, e não é uma definição discricionária de governo, embora o governo tenha que garantir às instâncias e instituições que possam executar tal ação, nos termos da lei.

#### **Em resposta ao questionamento 5**

3.8. Pergunta 5: Em tempos de pandemia e de profunda incerteza de recuperação e retomada da economia, não parece adequado que seja feita uma renovação do FUNDEB, com aumento significativo da porcentagem de complementação da União. O MEC e o Ministério da Economia poderiam solicitar que o FUNDEB fosse renovado por mais tempo, até que se pudesse discuti-lo novamente, diante de um contexto pedagógico e econômico mais seguro?

3.8.1. Esta SEB comprehende que o Novo Fundeb (PEC 15/2015) é uma reformulação do Fundeb atualmente existente e que, desde 2015 até o presente momento, a Proposta vem sendo discutida no parlamento, portanto, passando por um longo processo de discussão, como uma forma de assegurar um pacto social mais justo, com critérios adicionais de distribuição, aumentando o potencial de equalização dos recursos para a Educação Básica.

### **4. CONCLUSÃO**

4.1. Diante do exposto, a presente Nota Técnica tem o objetivo de apoiar e subsidiar o Gabinete do Ministro (GM) do MEC, na elaboração de resposta à solicitação presente no Requerimento de Informação nº 761, de 2020 ([SEI 2148506](#)), de autoria da Deputada Chris Tonietto, a qual solicita informações acerca do Fundo Nacional da Educação Básica (FUNDEB) e do posicionamento do MEC quanto à Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015, a qual visa tornar o referido Fundo um instrumento permanente de financiamento da educação básica, dentre outros assuntos afetos ao tema.

À consideração superior.

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Educação Básica para ciência e prosseguimento.

HEITOR PEREIRA MOREIRA  
Diretor de Articulação e Apoio às Redes da Educação Básica

Encaminhe-se a Nota Técnica para providências cabíveis.

ILONA MARIA LUSTOSA BECSKEHÁZY FERRAO DE SOUZA  
Secretaria de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Moreira, Coordenador(a) Geral**, em 04/08/2020, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor Pereira Moreira, Diretor(a)**, em 04/08/2020, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ilona Maria Lustosa Becskeházy Ferrão de Sousa, Secretário(a)**, em 04/08/2020, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2173860** e o código CRC **D4B6DC0B**.

---

Referência: Processo nº 23123.004278/2020-17

SEI nº 2173860

Criado por LuisVieira, versão 24 por luizDavila em 04/08/2020 09:12:48.